

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária total			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágios	
Estatística Aplicada às Ciências Humanas	1.º semestre		44		
Dinâmica de Grupo	1.º semestre		33		
Psicologia Relacional	1.º semestre	30			
Psicossociologia da Família	1.º semestre	45			
Pedagogia	1.º semestre	45			
Estágio de Planeamento do Diagnóstico da Situação de Saúde	1.º semestre			150	
Estágio de Aplicação de Teorias e Modelos Teóricos de Enfermagem às Situações em Campo	1.º semestre			180	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária total			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágios	
Enfermagem Comunitária II	Anual		88		
Investigação em Enfermagem II	Anual		110		
Investigação em Enfermagem III	Anual		79		
Informática Aplicada à Saúde	Anual		77		
Ética e Direito em Saúde Comunitária	2.º semestre	45			
Estrutura e Dinâmica das Organizações	2.º semestre		77		
Fisiopatologia do Envelhecimento	2.º semestre	45			
Opção	2.º semestre	45			
Estágio de Enfermagem Comunitária	2.º semestre			240	
Opção	2.º semestre			150	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 61/97

O alargamento do sistema de protecção social da função pública a realidades não previstas aquando da sua concepção exige que se proceda, em algumas situações concretas, às necessárias adaptações.

É esse o caso do pessoal docente de nacionalidade estrangeira contratado para exercer funções por período inferior ao prazo de garantia de que o Estatuto da Aposentação faz depender o direito à aposentação.

Nestes casos, em que não existe a possibilidade de totalização dos períodos contributivos cumpridos em Portugal, o exercício dessa actividade, com os períodos contributivos cumpridos noutros países, não se justifica, verificados que sejam certos requisitos, a exigência do pagamento de quotas à Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, em função das alterações introduzidas no Estatuto da Aposentação pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, deixou de justificar-se o desconto de quotas com base em remuneração superior à prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os docentes de nacionalidade estrangeira dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações podem optar pela sua não inscrição nesta Caixa desde que, cumulativamente:

- O contrato de trabalho, no âmbito do qual se processa o exercício de funções docentes em Portugal, tenha uma duração inferior a cinco anos;
- O docente em causa esteja abrangido, com base na actividade docente exercida em Portugal, por sistema de protecção social estrangeiro, destinado a assegurar a protecção na velhice;
- O interessado declare, expressamente, optar pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

2 — A aplicação do disposto no número anterior depende de requerimento do interessado dirigido à Caixa Geral de Aposentações e instruído com cópia do contrato de trabalho e declaração comprovativa da veri-

ificação do requisito exigido na alínea *b*) do número anterior.

3 — Os docentes com contratos em curso à data da entrada em vigor deste diploma que reúnam os requisitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 poderão requerer a anulação da sua inscrição, procedendo a Caixa Geral de Aposentações à restituição, sem juros, das quotas e contribuições já pagas pelos docentes e pelos estabelecimentos de ensino, respectivamente.

4 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável nas situações em que os docentes já tenham cessado o respectivo contrato de trabalho.

5 — Os docentes estrangeiros que, por período inferior a cinco anos, exerçam ou hajam exercido funções docentes nos estabelecimentos de ensino público podem, verificada a cessação da relação jurídica de emprego e não tendo residência em Portugal, exercer a faculdade do n.º 3.

6 — Nos casos em que os docentes optem pela não inscrição ou em que haja lugar à sua anulação, o tempo de serviço prestado não pode ser contado pela Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 2.º

1 — As quotas descontadas pelo pessoal docente do ensino não superior, particular e cooperativo, para a Caixa Geral de Aposentações incidem apenas sobre as remunerações que tenham, em qualquer medida, influência no cálculo da pensão de aposentação, as quais não podem ser inferiores às estabelecidas na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superiores às resultantes do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da entrada em vigor da nova redacção do Estatuto da Aposentação introduzida pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.

3 — As dívidas à Caixa Geral de Aposentações, e respectivos juros, que englobem quotas ou contribuições que excedam as determinadas nos termos dos números anteriores serão reformuladas em conformidade com o disposto naqueles números.

Ministérios das Finanças e da Educação, 10 de Setembro de 1997. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE

Portaria n.º 1036/97

de 1 de Outubro

Atendendo à importância crescente das raças autóctones quer na perspectiva da manutenção da biodiversidade quer na defesa de sistemas de produção tradicionais;

Considerando que no âmbito dos sistemas de produção tradicionais assumem particular relevo, em termos ambientais, os sistemas policulturais tradicionais

do Norte e Centro, os lameiros, os sistemas forrageiros extensivos e o montado de azinho, que constituem a base fundamental do sistema de produção extensivo associado à criação de raças autóctones;

Assim, considerando que o disposto no n.º 3 do n.º 4.º da Portaria n.º 698/94, de 26 de Julho, e no n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 1177/95, de 26 de Setembro, não permite potenciar os efeitos da totalidade das medidas acima referidas num contexto de apoio à manutenção das raças autóctones ameaçadas de extinção;

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º

São revogados o n.º 3 do n.º 4.º da Portaria n.º 698/94, de 26 de Julho, e o n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 1177/95, de 26 de Setembro.

2.º

O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas já aprovadas.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 2 de Setembro de 1997.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Portaria n.º 1037/97

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, visa proteger as águas contra a poluição difusa causada por nitratos de origem agrícola.

A prossecução daquele objectivo exige a identificação das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser se não forem tomadas medidas preventivas. Exige ainda a identificação das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por «zonas vulneráveis».

Nesta conformidade e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma legal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, que sejam aprovadas a lista e a carta que integram os anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante, onde, respectivamente, se identificam as águas e áreas a que alude o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 4 de Setembro de 1997.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.